



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**FORO DE GUARATINGUETÁ**

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9651, Guaratingueta-SP - E-mail: GuaratJec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004912-76.2022.8.26.0220**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO- Responsabilidade da Administração-Indenização por Dano Moral- Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia**

Requerente: ---

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Claudia Aparecida de Araujo**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada/urgência, promovida por --, qualificado nos autos, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, sucintamente, que: foi aprovado no concurso de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo ( 1ª RAJ), sendo classificado na 207ª posição, dentre as 300 vagas disponibilizadas; no dia 06 de julho de 2022 foi publicada sua nomeação, todavia, em 02 de setembro de 2022 recebeu e-mail oriundo do TJ/SP, informando-lhe que sua posse havia sido negada por não ter boa conduta, sem qualquer outra informação que pudesse fundamentar a dispensa; tentou reverter a situação administrativamente, todavia, não obteve êxito. Pede a concessão da tutela para que seja deferida sua nomeação/posse, em razão da ilicitude da eliminação.

É o relato do necessário.

Decido.

Analisando a decisão que decidiu pela eliminação do autor do concurso para o Cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ora acostada a fls. 62, de rigor reconhecer ausência de fundamentação que lhe dê suporte.

Com efeito, a verificação da vida pregressa tem previsão legal nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**FORO DE GUARATINGUETÁ**

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9651, Guaratingueta-SP - E-mail: GuaratJec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quanto dispõe o inciso V, da Lei 10.261/68 e a sua realização não conjetura qualquer ilegalidade na eliminação de candidatos, eis que, ao se inscreverem para o concurso os candidatos aceitaram as exigências estabelecidas no edital e na Legislação de regência, obrigando-se a cumpri-las. Todavia, se restar comprovado que tal eliminação foi desprovida de motivação, o ato da Administração pode ser revisto e até mesmo anulado, eis que é impositivo garantir aos candidatos tanto a oportunidade de apresentar o competente recurso administrativo quanto a de tomar conhecimento dos motivos que justificaram o resultado de sua inaptidão.

Destarte, partindo-se da conjectura de que a motivação é condição indispensável aos atos administrativos, a deficiência de especificação da causa que embaraçar a assunção do cargo torna o ato de exclusão ilegal.

Destaco ainda, que no Direito Administrativo a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos motivos da autoridade administrativa para praticar determinado ato, é o requisito moralizador por meio do qual se viabiliza o controle da existência, da licitude e suficiência dos motivos indicados pela Administração Pública para a prática de seus atos.

Sem a disponibilização dos motivos para a eliminação do candidato no certame, e para indeferimento do recurso administrativo interposto, não há meios para que ele exerça legitimamente sua ampla defesa e o contraditório, até porque a ausência de motivação para o indeferimento de recursos administrativos equivale à não apreciação destes, o que de fato representa uma nulidade do ato (por vício de forma), a autorizar a intervenção do Poder Judiciário.

Logo, a falta de motivação ofende os princípios norteadores do agir administrativo, como do devido processo legal, da razoabilidade, da publicidade, da transparência, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse diapasão, no caso em comento, é possível verificar que submetido o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARATINGUETÁ**  
**FORO DE GUARATINGUETÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9651, Guaratingueta-SP - E-mail: GuaratJec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autor à avaliação social, na forma da Lei 10.261/68, artigo 47, inciso V, constatou -se que ela foi considerado inapto para o exercício do cargo de escrevente técnico judiciário, sem qualquer fundamentação ou justificativa.

Logo, tenho que, devido às circunstâncias do caso em análise, não subsiste a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo impugnado. Assim sendo, reputo razoável o afastamento da decisão exarada pela banca examinadora e/ou autoridade administrativa, para que seja reconhecida a aptidão do autor para o ingresso no cargo pleiteado, determinando-se sua nomeação e posse, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, além de outras sanções administrativas e/ou cíveis adequadas ao caso.

Oficie-se ao TJ/SP dando-lhe ciência da decisão.

Cite-se e intime -se a Fazenda do Estado de São Paulo, para cumprimento da decisão e também para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação.

Intime-se.

Guaratingueta, 19 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**